



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002280-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é agravado ADÃO GUSTAVO RINCÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MATÃO**
AGRAVANTE: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**
AGRAVADOS: **ADÃO GUSTAVO RINCÃO**

VOTO N.º 27.094

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA ENVOLVENDO ACIDENTE DE TRÂNSITO. Decisão interlocutória que rejeita impugnação mantida. Controvérsia envolvendo o descobrimento de nova sequela, decorrente de acidente de trânsito, antes da realização de perícia em sede de liquidação de sentença, determinada por esta Colenda Câmara, quando do julgamento do recurso de apelação. Possibilidade de consideração do referido dano pelo Juízo de primeiro grau. Reparação do dano que deve ser integral, nos termos do art. 944 do CC/2002. Inexistência de cerceamento de defesa, pois a perícia sequer foi realizada. Agravante que poderá formular quesitos e submeter a controvérsia a apreciação do r. Juízo de primeiro grau oportunamente e se diverso o contexto fático-probatório e jurídico.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, em fase de liquidação de sentença, que rejeitou pedido de impugnação (fls. 349/352).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o seguinte: a) há tentativa de ampliação de fatos, ampliação de dano e nova discussão sobre relação de causalidade com o acidente, pois somente agora se alega danos neurológicos (fato novo); b) somente agora o agravado alega novas sequelas neurológicas. Defende, portanto, a reforma da decisão, para afastar a ampliação da liquidação de sentença.

O recurso é cabível, tempestivo e está devidamente preparado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, em fase de liquidação de sentença.

A decisão recorrida rejeitou pedido de impugnação, nos seguintes termos (fls. 349/352):

“A impugnação ofertada pelo Departamento de Estradas de Rodagem/DER a fls. 339/343 deve ser rejeitada. Verifica-se que a sentença proferida nos autos do Processo número 1000939-67.2015, em apenso, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo impugnado no Processo número 1000939-67.2015, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER, a pagar em seu favor, indenização por danos materiais, no valor de R\$8.718,00, indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, e indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que, em relação os valores indenizatórios, determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com o julgamento do Tema 810, pelo STF, ou seja, pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), e acréscimo de juros de mora nos termos da Lei Federal 11.960/09, e, em relação ao valor da indenização por danos materiais, com correção a partir de março de 2015, e os valores das indenizações por danos morais e estéticos, com correção a partir da sentença, e todos acrescidos de juros moratórios a partir da data do fato 15/02/2014. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de dez por cento do valor da condenação. E, ainda, julgou procedente a lide secundária, para condenar a requerida H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., a pagar ao DER os valores indenizatórios objetos da condenação, com os consectários legais, e julgou improcedente o pedido formulado no Processo 1001049-95-2017, ocasião em que condenou o autor/impugnado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, nos moldes do artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC, com observação do quanto disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do

NCPC (fls. 37/62). Verifica-se, ainda, que o Acórdão proferido pela Vigésima Sétima Turma da Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento em parte ao recurso interposto pelo autor, ora impugnado, e negou provimento ao recurso interposto pela requerida/impugnante, para majorar o valor da indenização por danos morais, para o equivalente a R\$ 50.000,00, para também majorar o valor dos danos estéticos para o equivalente a R\$ 10.000,00, e, em relação ao pensionamento, para afirmar o seu cabimento, e determinar a produção de nova prova pericial, em liquidação por arbitramento, com o objetivo específico de se fixar o grau de incapacidade laborativa para o exercício da profissão de engenheiro mecânico, uma vez que a limitação mencionada no laudo elaborado no ano de 2016 não levou em consideração a formação profissional específica do autor (fls. 63/90). Verifica-se, ademais, que este Juízo, consoante exposto na decisão proferida a fls. 125, asseverou que, em se tratando de fase de liquidação e não de cumprimento de sentença, não há óbice à prática de atos cognitivos, com exibição de documentos novos, obtidos posteriormente, e desde que pertinentes ao objeto da liquidação, como no caso tratado em apreço, de verificação da extensão dos danos resultantes ao impugnado, em decorrência do acidente de trânsito por ele sofrido. Admitiu, ademais ajuntada pelo impugnado, dos documentos médicos de fls. 118 e 119/120, bem como a formulação de quesitos suplementares. Assim, no caso dos autos, ao contrário do alegado pelo impugnante, a Egrégia Superior Instância determinou a produção de nova prova médico pericial no autor, com o objetivo específico de se fixar o grau de incapacidade laborativa para o exercício da profissão de engenheiro mecânico, uma vez que a limitação menciona dano laudo elaborado no ano de 2016 não levou em consideração a formação profissional específica do autor. Assim, REJEITO a impugnação ofertada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER a fls. 339/343 dos autos.”

Nada a reparar na decisão.

A agravante, em síntese, argumenta que o agravado, em sede de liquidação de sentença, inclui fato novo, em violação à coisa julgada. Isto porque, a fls. 110/111, teria o agravado mencionado a descoberta de nova lesão, que implica em aumento da capacidade laborativa.

Esta Colenda Câmara, nos autos do julgamento do recurso de apelação nº 1000939-67.2015.8.26.0347, assim decidiu:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE PENSIONAMENTO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor e da ré. Autor que foi vítima de acidente de trânsito, em razão de existência de lama na pista, proveniente de obra mal sinalizada, tendo ficado internado

por 30 dias, sendo 10 dias em UTI, além de ter sofrido sequelas (incapacidade parcial permanente, estimada em 17,5% da Tabela da SUSEP), conforme laudo pericial. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Legitimidade passiva da ré (DER – Departamento de Estradas de Rodagem) reafirmada. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inteligência do art. 37, §, 6º, da CF. Omissão específica, que atrai as regras da responsabilidade civil objetiva. A administração pública responde objetivamente pelo dano causado ao condutor de veículo e a terceiros pela ausência de sinalização adequada em via pública que está ou estava em obras e por haver qualquer obstáculo na via, especialmente lama, que compromete a segurança da via, quando a devida informação ao condutor puder evitar o dano. Incidência do art. 24, III e art. 88 do CTB. Precedentes do STF. Danos morais. Configuração. Lesão à integridade psicofísica do autor devidamente demonstrada, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Majoração do valor para R\$50.000,00, em observância ao método bifásico de fixação de indenização por danos morais (STJ), e considerando-se casos análogos. Danos materiais devidamente demonstrados. Dano estético majorado para R\$10.000,00, em decorrência das cicatrizes no rosto e da seqüela no pé do autor. Pensionamento mensal devido, nos termos do art. 950 do CC/2002. Autor que, à época do acidente, exercia a função de desenhista, mas já cursava graduação de engenharia mecânica. Diminuição da capacidade laborativa presumida, ante a limitação constatada no laudo (atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos) e a profissão exercida, conforme esclarecido em audiência. An debeatur reconhecido. Quantum debeatur que deverá ser fixado após a realização de nova perícia, em sede de liquidação por arbitramento, uma vez que a perícia foi realizada antes da colação de grau do autor. Aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 870.947/SE e pelo STJ no RESP 1.495.146/MG que não merece alteração. Pretensão da ré de afastar o enunciado da Súmula 54 do STJ. Inviabilidade. Os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Inteligência do art. 927, IV, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1001049-95.2017.8.26.0347; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019)

Com relação à perícia a ser realizada em fase de liquidação de sentença, assim se pontuou:

“Contudo, tendo em vista que o laudo pericial foi confeccionado em 14/06/2016 (fls. 626), e o autor colou grau apenas em janeiro de 2017, fixa-se apenas o an debeatur, cabendo a realização de nova perícia, em liquidação por arbitramento, cujo objeto deve ser especificamente o grau de incapacidade laborativa para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da profissão de engenheiro mecânico, uma vez que a limitação mencionada no laudo não levou em consideração a formação profissional específica do autor”

A descoberta de nova lesão, desconhecida à época dos fatos, por si só, não justifica a sua desconsideração pelo r. Juízo de primeiro grau, pois, em verdade, não há alargamento e nem inclusão de fato novo, mas reconhecimento de consequência do acidente, desconhecida à época dos fatos, e por razões médicas. O acórdão, frisa-se, reconheceu apenas o *an debeatur* e permitiu a realização da perícia em sede de liquidação.

No mais, nos termos do art. 944 do CC/2002, a reparação do dano deve ser integral e, conforme a própria agravada admite, há nexo de causalidade.

Por fim, a perícia sequer foi realizada, de modo que ainda assim poderá o agravante levar a matéria novamente ao conhecimento do r. Juízo de primeiro grau, oportunamente, e se diverso o cenário fático-probatório e jurídico.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator